



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000106/97-14
Recurso nº. : 116.819 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Meses: 06/92 a 03/96
Recorrente : DRJ - SANTA MARIA/RS
Interessada : COMÉRCIO DE BEBIDAS VEDANA LTDA
Sessão de : 16 de março de 1999
Acórdão nº. : 108-05.618

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não se conhece da matéria submetida a reexame necessário, quando o crédito tributário exonerado em primeira instância está abaixo do limite de alçada, fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA/RS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 11030.000106/97-14
Acórdão nº. : 108-05.618

Recurso nº. : 116.819
Recorrente : DRJ - SANTA MARIA/RS
Interessada : COMÉRCIO DE BEBIDAS VEDANA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Santa Maria (RS), na decisão acostada aos autos às fls. 644/655, motivado na exoneração de parte do crédito tributário lançado pela fiscalização a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e incidências reflexas.

A autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, afastou a acusação de omissão de receitas por suprimentos realizados por terceiros, não participantes do quadro societário da autuada, assim como excluiu parte da omissão de receitas atestada por notas fiscais de compras que a empresa logrou comprovar estarem registradas. Determinou, ainda, o cancelamento do IR-Fonte lançado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 e ajuste das demais incidências reflexas pelas exclusões processadas no lançamento principal do IRPJ.

Às fls. 710/711 foi anexado o "Demonstrativo de Débito B", que se refere aos valores dos tributos e multas exonerados na decisão monocrática, cuja soma perfaz o montante de R\$ 216.620,95 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte reais e noventa e cinco centavos).

Às fls. 729/747 consta "Termo de Transferência de Crédito Tributário", que dá conta de que o crédito tributário mantido em primeira instância passou a ser controlado pelo processo administrativo nº 11030.000.289/98-77, o que está confirmado no despacho de fls. 748.



É o Relatório.



Processo nº. : 11030.000106/97-14
Acórdão nº. : 108-05.618

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, implicou no cancelamento de imposto e multa discriminados no demonstrativo de fls. 710/711 que, somados, perfazem o montante R\$ 216.620,95 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte reais e noventa e cinco centavos), que é muito inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF Nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1997.

Assim, não presentes os pressupostos estampados no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a sua nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, declino meu VOTO no sentido de NÃO CONHECER da matéria submetida ao reexame necessário, tomando definitiva a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.


JOSÉ ANTONIO MINATEL
